

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001355-
82.2013.4.04.7007/PR**

RELATOR : JOÃO BATISTA LAZZARI
RECORRENTE : LINDAMIR CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
: PATRICIA EMILE ABI ABIB
: ISABELA VELLOZO RIBAS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
: REFORMA AGRÁRIA - INCRA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. INATIVOS E PENSIONISTAS. PONTUAÇÃO DEVIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 476.270-0, as gratificações '*pro labore faciendo*', possuem caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade.

2. No caso da gratificação GDARA, esta efetivamente passou a ter caráter *pro labore faciendo* a partir da Portaria INCRA nº. 37, de 29-6-2011, que determinou o primeiro ciclo de avaliação, entre 1-7-2011 e 29-2-2012.

3. Uniformizada a tese de que a GDARA deve ser fixada do seguinte modo para servidores inativos e pensionistas: I - Período de 1-10-2004 a 13-5-2008: O art. 19 da Lei 11.090/05 fixou o valor correspondente a 60 pontos para todos os servidores da ativa até que fossem processados os resultados do 1º período de avaliação de desempenho. II - Período de 14-5-2008 a 30-6-2011: Com a nova redação do art. 16, § 13, da Lei 11.090/05, dada pela Lei 11.907/09, no caso do servidor aposentado, o valor devido é de 60 pontos. III - Período de 1-7-2011 a 29-2-2012: Nesse período, a Portaria INCRA 37, de 29-6-2011, determinou o primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, não havendo diferenças a serem pagas ao servidor aposentado. IV - Período de 1-3-2012 em diante: Com o final do primeiro ciclo de avaliação, o percentual retorna ao patamar anterior previsto na Lei 11.907/09, ou seja, 60 pontos, até que realizado novo ciclo de avaliação ou extinta a referida gratificação de desempenho.

4. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de setembro de 2015.

João Batista Lazzari
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto por **Lindamir Correa de Oliveira** contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná que negou provimento aos recursos das partes, mantendo a sentença de parcial procedência pelos próprios fundamentos, que declarou o direito da autora, que é pensionista de ex-servidor do INCRA, a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, em valores iguais aos pagos aos servidores ativos em idêntica posição no Plano de Carreira, até a edição do Decreto nº 5.580, em 10 de novembro de 2005.

Quanto ao pedido de pagamento da GDARA em valor correspondente a 60 pontos após a edição do Decreto nº. 5.580/2005, a pretensão foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a lei garantiu o pagamento mensal ao equivalente a 30 pontos aos aposentados e pensionistas.

Alega a parte autora que o acórdão recorrido destoa de julgados proferidos pela 1ª Turma Recursal do Paraná, que decidiu no sentido de que *'a redução da pontuação conferida aos inativos é inconstitucional porque mascara a intenção de redução de proventos de aposentados e pensionistas [...] a solução mais razoável, adequada, proporcional e justa é o pagamento da gratificação conforme o servidor ativo mais bem avaliado, qual seja, 100 pontos mensais. Porém, considerando que o pedido veiculado no presente processo se restringe à garantia de 60 pontos, esse é o limite da decisão em razão do princípio da correlação entre pedido e sentença'* (RCI nº. 2005.70.50.017699-1). Requer-se

que 'haja o reconhecimento do direito da Peticionária de receber a GDARA na base de 60 pontos, mesmo após o início das avaliações'.

Sem contrarrazões.

O incidente foi admitido pela Juíza do Gabinete de Apoio às Turmas Recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do pedido de uniformização.

É o relato.

João Batista Lazzari
Relator

VOTO

Incidente de Uniformização interposto tempestivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de pagamento da GDARA em valor correspondente a 60 pontos a aposentados e pensionistas após a edição do Decreto nº. 5.580/2005, a pretensão foi julgada improcedente, sob o fundamento de que:

Não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia e da paridade remuneratória em prejuízo dos inativos, na medida em que aos servidores ativos foi garantido o pagamento mensal da gratificação pelo valor correspondente a apenas 10 pontos (art. 16, § 5º), enquanto aos inativos garantiu-se o equivalente a 30 pontos (art. 22, II).

[...]

Contudo, a partir do momento em que o valor da gratificação devida aos servidores ativos passa a depender do desempenho individual/institucional, mensurados periodicamente segundo critérios legais e regulamentares, não há como reconhecer aos inativos o direito à parcela fixa pretendida (valor correspondente a 60 pontos). Esta garantia, repito, não foi conferida pela lei nem mesmo aos servidores ativos.

Concluindo, a autora tem direito a receber a gratificação em discussão em valores iguais aos pagos aos servidores ativos apenas até a edição do Decreto nº 5.580, em 10 de novembro de 2005[...]

(SENT1 do evento 22 do processo originário)

Já no paradigma, oriundo da 1ª Turma Recursal paranaense, em situação fática semelhante à deste processo, decidiu-se que o aposentado e o

pensionista têm direito ao pagamento da gratificação em patamar equivalente aos servidores ativos.

Evidenciada, portanto, a divergência entre os julgados.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 476.270-0, as gratificações '*pro labore faciendo*', possuem caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade.

Especificamente sobre a GDARA, a TNU, em sede de representativo de controvérsia, no PEDILEF nº. 0048368-59.2006.4.01.3300, já se pronunciou sobre o momento em que passa a ter natureza *pro labore faciendo* e, com isso, qual a pontuação devida a servidores inativos e pensionistas.

No referido pedido de uniformização, discutiu-se até que momento a GDARA manteve seu caráter geral, concluindo que, apesar da previsão do Decreto nº. 5.580/2005 e da Portaria INCRA nº. 556, de 2-1-2005, que regulamentavam os critérios de avaliação de desempenho dos servidores ativos, a GDARA efetivamente passou a ter caráter *pro labore faciendo* a partir da Portaria INCRA nº. 37, de 29-6-2011, que determinou o primeiro ciclo de avaliação, entre 1-7-2011 e 29-2-2012.

Assim, foi decidido que entre 1-10-2004 e 13/5/2008 e 14-05-2008 e 30-6-2011, a pontuação devida ao servidor aposentado e ao pensionista é de 60 pontos; de 1-7-2011 a 29-2-2012, em razão do disposto na Portaria INCRA nº. 37, de 29-6-2011, estabelecendo o primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, concluiu-se pela inexistência de diferenças a serem pagas ao servidor aposentado; e a partir de 1-3-2012, o percentual retorna ao patamar de 60 pontos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA (GDARA). LEI N. 11.090/2005. NATUREZA GERAL E IMPESSOAL ATÉ EDIÇÃO DO DECRETO N. 5.580/2005. REGULAMENTAÇÃO PELA PORTARIA INCRA/P/N. 556/2005. MATÉRIA UNIFORMIZADA. PEDIDO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que desproveu o recurso nominado do INCRA para reconhecer que a parte autora faz jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) na mesma pontuação paga aos servidores ativos, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos. [...]

7. Entendo que a divergência restou demonstrada e a matéria foi devidamente prequestionada. Apesar de o acórdão recorrido ter confirmado a sentença, citou em sua súmula de julgamento fundamentação que determina o pagamento da denominada gratificação de desempenho aos inativos e pensionistas, no limite de 60 (sessenta) pontos, entre setembro de 2004 e maio de 2008.

8. Esta Turma Nacional, na Sessão de 07 de maio do corrente ano, no julgamento do PEDILEF 2008.38.00.718777-0/MG (INCRA x AMARILIS DOS REUIS LEIJOTO, publ. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 23.05.2014, SEÇÃO 1, PÁGINAS 126/194), fixou, a unanimidade de votos, as seguintes premissas: [5.1.] A GDARA foi instituída como pro labore faciendo, na busca de se implantar políticas salariais compatíveis com o princípio da eficiência do serviço público. Ocorre que a não regulamentação e, principalmente, a não aplicação das normas reguladoras das avaliações de desempenho tornaram-nas, na prática, vantagens de caráter geral e aplicáveis a todos da mesma categoria, inclusive os inativos. [5.2.] A partir do momento em que efetivada a avaliação de desempenho individual do servidor e a avaliação de desempenho institucional, a GDARA passa a ter caráter pro labore faciendo, permitindo o pagamento diferenciado entre servidores inativos e ativos. [5.3.] Não obstante o Decreto 5.580/05 e a Portaria INCRA 556 de 2-1-2005 tenham de fato regulamentado os critérios de avaliação, esta, na prática, não ocorreu nesta data. A Lei 11.784/08, no seu art. 163, inciso VI, adiou o início do primeiro ciclo de avaliação de desempenho para depois de 1-1-2009 e quando já estivessem fixadas as metas institucionais do órgão. Posteriormente, o Decreto 7.133, de 19-3-2010, revogou o Decreto 5.580/05, regulamentando novamente os critérios de avaliação. Somente por meio da Portaria 37, de 29-6-2011, o INCRA determinou o primeiro ciclo de avaliação entre 1-7-2011 e 29-2-2012. [5.4.] Somente a efetiva avaliação de desempenho afasta o caráter geral da gratificação e não a mera regulamentação de seu pagamento.

9. Ao fim, deliberou esta Turma Nacional: 'Assim sendo, a GDARA deve ser fixada do seguinte modo: I - Período de 1-10-2004 a 13-5-2008: O art. 19 da Lei 11.090/05 fixou o valor correspondente a 60 pontos para todos os servidores da ativa até que fossem processados os resultados do 1º período de avaliação de desempenho: Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor. Esse artigo que foi expressamente revogado a partir de 14 de maio de 2008, pelo art. 176, g), da Lei 11.784/08. II - Período de 14-5-2008 a 30-6-2011: A Lei 11.907/09 deu nova redação à Lei 11.090/05 para fixar novo critério de pagamento, nos seguintes termos: Art. 16, § 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo. No caso do servidor aposentado, o valor devido equivalia a 60 pontos, embora fosse calculado e pago em 30 pontos, razão pela qual deve ser mantido também nesse período o valor de 60 pontos. III - Período de 1-7-2011 a 29-2-2012: Nesse período, a Portaria INCRA 37, de 29-6-2011, determinou o primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, não havendo diferenças a serem pagas ao servidor aposentado. IV - Período de 1-3-2012 em diante: Com o final do primeiro ciclo de avaliação, o percentual retorna ao patamar anterior previsto na Lei 11.907/09, ou seja, 60 pontos, até que realizado novo ciclo de avaliação ou extinta a referida gratificação de desempenho'.

9. Assim, conheço do presente incidente para fins de fixar a orientação desta Turma Nacional de Uniformização nesta matéria e, tendo em vista que a decisão da Turma Recursal de origem está em consonância com esta posição, nego provimento ao pedido de uniformização.

10. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(PEDILEF 00483685920064013300, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 13/06/2014 PÁG. 95/146 - grifei)

Dessa forma, voto por uniformizar a tese no sentido de a GDARA deve ser fixada do seguinte modo para servidores inativos e pensionistas: I - Período de 1-10-2004 a 13-5-2008: O art. 19 da Lei 11.090/05 fixou o valor correspondente a 60 pontos para todos os servidores da ativa até que fossem processados os resultados do 1º período de avaliação de

desempenho. II - Período de 14-5-2008 a 30-6-2011: Com a nova redação do art. 16, § 13, da Lei 11.090/05, dada pela Lei 11.907/09, no caso do servidor aposentado, o valor devido é de 60 pontos. III - Período de 1-7-2011 a 29-2-2012: Nesse período, a Portaria INCRA 37, de 29-6-2011, determinou o primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, não havendo diferenças a serem pagas ao servidor aposentado. IV - Período de 1-3-2012 em diante: Com o final do primeiro ciclo de avaliação, o percentual retorna ao patamar anterior previsto na Lei 11.907/09, ou seja, 60 pontos, até que realizado novo ciclo de avaliação ou extinta a referida gratificação de desempenho.

À Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Ante o exposto, voto por **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização de jurisprudência.

João Batista Lazzari
Relator

Documento eletrônico assinado por **João Batista Lazzari, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7759438v3** e, se solicitado, do código CRC **6DDA21F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Batista Lazzari

Data e Hora: 22/08/2015 21:39